



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC  
214

PROCESSO Nº 147.300

Rio Branco-AC, 29/10/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da decisão contida no Acórdão nº 14.373/2023/Plenário, exarado nos autos do processo eletrônico nº 144.260 – Inspeção para apurar indícios de irregularidade no processo licitatório pertencente ao pregão presencial para registro de preços nº 033/2019 e sua execução contratual, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Isaac de Souza Lima**, Prefeito do Município de Mâncio Lima, contra decisão que lhe condenou solidariamente com o Sr. **Alzemir Conceição da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação daquele Município, e com a empresa **Engelux Soluções em Energia Ltda.**, a devolver a quantia de R\$ 74.839,10 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos), em razão do superfaturamento apurado no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019, acrescido das multas acessória e sanção, além da determinação do cancelamento do contrato em vigor e o encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual.

O recorrente alega, em síntese, que o objeto licitado à época era inédito no município de Mâncio Lima, havendo por parte da CPL um

1

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

excesso de zelo na definição das exigências previstas no edital, desde a escolha do técnico de nível superior com experiência prévia na execução de diagnóstico energético e projeto luminotécnico, até a previsão da realização de ensaios e checagem de acreditação em conformidade com as normas técnicas.

Acrescenta que a participação de somente uma empresa no certame não pode ser considerada como intuitiva pela Comissão, pois o próprio histórico de participações de empresas em certames com objetos considerados mais simples demonstram que a adversidade regional é um dos pontos que podem ser colocados como inibidores para a participação dos licitantes.

Por fim, quanto ao superfaturamento apontado, alega que a Concorrência nº 01/2020, promovida pela Prefeitura de Rio Branco, não pode ser utilizada como parâmetro para calcular o dano, eis que contou com a participação de dez empresas.

Alegou ainda que a localidade de execução dos serviços é um fato que conseqüentemente tornaria a execução dos serviços mais onerosa para a empresa contratada, devido à distância.

A DAFO se pronunciou às fls. 199/207 afastando as alegações recursais e pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC  
216

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 14/09/2024.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por parte interessada, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, restou comprovado que as exigências previstas no edital de forma desnecessária contribuíram para a restrição da competitividade e a oneração do objeto, tendo como consequência o superfaturamento apurado pela área técnica do Tribunal de Contas.

Nas especificações editalícias não há qualquer descrição de serviços a serem realizados que se inserem na gama daqueles privativos dos profissionais de nível superior, conforme previsto na Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Também se mostra indevida a exigência das empresas licitantes apresentarem, já na proposta, diversos relatórios de ensaios para todos os itens da licitação, sendo claramente uma violação legal, visto que restringe severamente a possibilidade de participação, uma vez que, para atender os dispositivos do edital, as empresas teriam que arcar com a despesa para fazer os ensaios, mesmo sabendo que poderiam não vir a ser a vencedora do certame, não sendo especificado o motivo de não ser exigido apenas da empresa vencedora.

3

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC  
217

E apesar do recorrente afirmar que o CRL 0377 indica apenas que o Laboratório possui acreditação, sendo este responsável por realizar ensaio de diversas marcas, em verdade a sigla CRL é um identificador utilizado pela Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE) e o nº 0377 é o número de acreditação do laboratório UL TESTTECH LTDA. junto ao INMETRO. Desta forma, somente a empresa que já dispunha desses relatórios de ensaios, realizados pelo laboratório indicado é que poderia participar da licitação.

Mesmo que seja considerado que realmente eram necessários os testes e ensaios requeridos, em nenhum momento é apresentada qualquer motivação para exigir laboratório específico, sendo que, em consulta rápida ao sítio eletrônico do INMETRO é possível verificar diversos outros laboratórios credenciados para realizar o mesmo serviço.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o acórdão guerreado.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

4

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira